

# Os Contratos de Natureza Civil e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho Imposta pela EC 45/04

*Sérgio Augusto Santos Rodrigues*

*Advogado em Belo Horizonte. Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito*

*Milton Campos/MG. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara - BH/MG.*

*Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Minas Gerais.*

## 1. Intróito

A Emenda Constitucional 45/04 alterou o artigo 114 da Constituição da República de 1988, que trata da competência da Justiça do Trabalho, e, com isso, trouxe novas discussões ao Poder Judiciário.

A redação pretérita dispunha que “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes...” Na nova redação, o inciso I do artigo 114 prescreve que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho...”

É cediço que essa alteração, aparentemente irrelevante, ampliou a competência da Justiça Laboral já que, antes, esta se restringia às causas que envolviam trabalhador e empregado e, agora, pode apreciar, segundo a Carta Magna, qualquer demanda decorrente da relação de trabalho.

Todavia, essa ampliação de competência originou discussões já que alguns defendem que, por ter previsão constitucional, qualquer relação que se defina como trabalho deve ser submetida à Justiça do Trabalho, mesmo que determinada lei especial disponha o contrário.

Essa situação reflete diretamente em contratos de natureza civil que por alguns são considerados como de trabalho, como a representação comercial e a prestação de serviços de advocacia, por exemplo. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça caminhar no sentido de reconhecer a Justiça comum como competente para apreciar controvérsias oriundas destes, como ver-se-á adiante, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho e vários magistrados de primeira e segunda instância entendem ser a Justiça Laboral a competente para estas causas.

Resta, portanto, a dúvida se a EC 45/04 afetou ou não esses contratos regidos por lei específica, de natureza eminentemente civil ou empresarial, dependendo do caso. Diante dessa dúvida, forçoso trazer a lume tal discussão, enfatizando o debate nos contratos de representação comercial e prestação de serviços advocatícios, a fim de se contrapor os pontos divergentes e buscar a solução adequada ao caso, considerando que o declínio de competência, na maioria das vezes, é prejudicial só ao jurisdicionado, que tem que esperar passivamente seu processo tramitar em diferentes juízos, por longos anos, até conseguir o desfecho de sua demanda.



## 2. Da Ampliação de Competência Introduzida pela EC 45/04

A palavra *trabalho*<sup>1</sup>, tanto para o vocabulário comum quanto para o jurídico, é expressão genérica que representa qualquer tipo de atividade ou prestação de serviço entre duas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

A caracterização do emprego, por outro lado, depende de alguns requisitos básicos, assim resumidos por Maurício Godinho Delgado<sup>2</sup>:

“Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.”

Diante de tais especificidades, o aludido autor diferencia relação de trabalho e relação de emprego<sup>3</sup>:

“A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em ‘labor humano’. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação do trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.).”

É com base nesta definição genérica, portanto, que uma corrente doutrinária e jurisprudencial entende que a prestação de serviço advocatício e a representação comercial são modalidades de trabalho e, assim, devem ter as controvérsias advindas dessas relações resolvidas pela Justiça Especializada. Ratificando este posicionamento, afirmou o Juiz do Trabalho Cláudio Mascarenhas Brandão<sup>4</sup>:

“A Justiça Especializada deixa de ser a ‘Justiça do Trabalho’ na adjetivação que tradicionalmente se lhe dava, no sentido de corresponder à justiça que envolve o labor de natureza subordinada, para significar, desta feita, a ‘justiça dos trabalhos’, isto é, das variadas formas de trabalho independentemente do direito material aplicável.”

Nos tribunais, decisão mais significativa sobre o tema foi proferida pela 7ª Turma do TST no Recurso de Revista 763/2005-002-04-00.4. Um advogado ajuizou ação contra cooperativa na Justiça do Trabalho em Porto Alegre (RS). O juízo declarou sua incompetência e o TRT da 4ª Região manteve a decisão. Foi aviado, então, recurso de revista em face deste acórdão que, apreciado pelo TST, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho considerando a ampliação de competência imposta pela EC 45/04.

Sendo assim, optou-se por discutir a questão utilizando o contrato analisado pelo TST e o de representação comercial, que são os que trazem mais processos ao Poder Judiciário.

<sup>1</sup> Originada do latim *tripalium*, que era um instrumento de tortura composto de três paus. Isso demonstra que o trabalho era relacionado a esforço e sofrimento.

<sup>2</sup> *In Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 290.

<sup>3</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007. pp. 285/286.

<sup>4</sup> *In* “Relação de Trabalho: enfim, o Paradoxo Superado”. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 55.

### 3. Do Contrato de Representação Comercial

A Lei 4.886/65<sup>5</sup>, que rege a relação de representação comercial, define em seu artigo 1º que

“exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

No referido dispositivo, influi para o presente estudo a redação do artigo 39:

“Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.” (Redação dada pela Lei 8.420, de 8 de maio de 1992)

É importante mencionar, também, que para alguns doutrinadores<sup>6</sup> o Contrato de Representação Comercial é o mesmo que o Contrato de Agência referido no artigo 740 do Código Civil, opinião com a qual não concordamos, mas que não é objeto deste estudo.

Seja no Diploma Civil ou em lei especial, o importante é concluir que, em suma, a natureza do contrato em comento é civil, o que afasta qualquer tentativa de levar seus julgamentos para a Justiça do Trabalho. O texto da lei não deixa dúvidas da intenção do legislador em especificar o juízo competente para julgar causas que surgirem entre representante e representado, o que ratifica o posicionamento ora defendido.

Com base nesses argumentos, o STJ vem, reiteradamente<sup>7</sup>, reconhecendo a competência da justiça comum para apreciar controvérsias entre representante e representado, como neste Conflito de Competência<sup>8</sup> de relatoria do i. Ministro Fernando Gonçalves:

“Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau-SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau-SC, suscitado, em ação de indenização decorrente de contrato de representação comercial proposta por J. Sampaio Comércio e Representações Ltda em face da Medieval Móveis Ltda.

Aduz o magistrado suscitante, em síntese, não ser da competência da justiça especializada o conhecimento e julgamento da matéria. O juízo suscitado, a seu turno, conclui que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela EC 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar todas as relações derivadas do trabalho.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação

<sup>5</sup> Alterada em parte pela Lei 8.420/92.

<sup>6</sup> Fran Martins, Rubens Requião, Vinicius Gontijo. Em sentido contrário: Mamede, Araken de Assis, Silvio Venosa.

<sup>7</sup> Nesse sentido, ainda: CC 88.418/SC, Rel. Min. Massami Uyeda; CC 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho; CC 48.592/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>8</sup> CC 65.122/SC, DJU 1 de 03.09.2007.

de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia. Ademais, existe expressa disposição legal para contratos de representação comercial, fixando a competência do foro do domicílio do representante (art. 39 da Lei nº 4.886/65 com redação dada pela Lei 8.420/92).

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau/SC, o suscitado.”

Necessário se faz, porém, ressaltar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, expressado no julgamento do CC 77.170 (DJU 1 de 10.08.2007), primando pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho:

“Em que pese ser essa a tendência da Lei, todavia, meu entendimento pessoal é de que, ainda assim, tal controvérsia deveria ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque a nova ordem constitucional visou ampliar a competência dessa justiça especializada, trazendo para o seu âmbito não apenas as controvérsias derivadas da relação de emprego, mas todas as que derivem de relação de trabalho. Defendi essa idéia por ocasião do julgamento, perante a Segunda Seção, do CC nº 46.562/SC, mas restei vencida naquela oportunidade. O entendimento que prevaleceu é o de que a Justiça do Trabalho seria competente apenas para processar e julgar demandas nas quais seja pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego ou o pagamento de verbas trabalhistas. (...) Como no processo *sub judice* o pedido é de recebimento de remuneração por contrato de prestação de serviços (representação comercial), por uma questão de coerência interna curvo-me ao entendimento majoritário, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar o pedido. Faço-o, todavia, com minha ressalva pessoal. Mais uma vez, portanto, com minha ressalva pessoal, faço valer o entendimento da maioria da 2ª Seção do STJ, ressaltando que a competência a análise de pedidos relacionados a contrato de representação comercial pertence à Justiça Comum.”

Vale destacar, ainda, que, embora de forma não unânime, há julgados do STJ que entendem, inclusive, que a competência fixada pelo art. 39 da Lei 4.886/65 é absoluta:

“Conflito de Competência. Representante Comercial. A natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Direito de Jacarepaguá, RJ.” (CC 40.585/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 1 de 01.02.2006)

Adotando tal posicionamento, pode-se, portanto, invocar a competência da justiça comum em qualquer grau de jurisdição, posto que, como sabido e afirmado por Misael Montenegro Filho<sup>9</sup>, “o exame de competência absoluta do juízo não se submete à preclusão, por ser matéria de ordem pública, de interesse do Estado, e não apenas das partes em litúgio”.

As decisões supratranscritas resumem bem o entendimento que deve predominar, em consonância com o ordenamento jurídico: independentemente do fato de poder ser considerada relação de trabalho, deve-se buscar a natureza da relação em discussão para definir-se o juízo competente para apreciar os problemas que dela surgirem.

<sup>9</sup> In *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Atlas, 2005. p. 114.

Neste caso, repise-se que a própria lei específica que disciplina o contrato determina taxativamente a quem compete julgar suas controvérsias, o que enterra qualquer possibilidade de se decidir em sentido contrário.

#### 4. Do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios - Mandato

O contrato de prestação de serviços advocatícios é uma espécie do contrato de mandato, regulado pelos artigos 653<sup>10</sup> a 691 do Código Civil.

Com raízes no Direito Civil, indubitável que, pelo mesmo raciocínio esposado para a representação comercial, as controvérsias que surgirem dessa espécie contratual devem ser resolvidas pela justiça comum, seja em âmbito de cobrança de honorários ou de qualidade do serviço.

Em ambos os casos, já se pronunciou o E. STJ:

“Competência. Imperícia. Prestação. Serviços Advocatícios. Trata-se de conflito de competência entre o Juízo do Trabalho e o Tribunal de Justiça em demanda em que o autor pleiteia perdas e danos diante da suposta imperícia na prestação de serviços advocatícios por parte do réu, em condução de anterior demanda de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Para o Min. Relator, aquele advogado não tem com o autor qualquer vínculo empregatício, mas apenas um liame obrigacional decorrente de prestação de serviço, firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho na hipótese. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção é assente no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, nesse caso, a demanda não tem natureza trabalhista. Ante o exposto, a Seção declarou competente o TJ suscitado. Precedentes citados: CC 67.330-MG, DJ 1º/2/2007; CC 51.937-SP, DJ 19/12/2005, e CC 40.564-SE, DJ 25/4/2005.” (CC 70.077/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2007)

“Conflito Negativo de Competência. Justiças do Trabalho e do Estado. Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios Contratuais. Índole Civil da Demanda. Emenda Constitucional nº 45/04. Relação de Trabalho. Não Caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão ‘relação de emprego’ para ‘relação de trabalho’, a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.
2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.
3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo ‘relação de trabalho’, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado.” (CC 65.575/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1 de 27.08.2007)

<sup>10</sup> “Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato.”

Inobstante tais constatações, que predominam na jurisprudência, esse posicionamento encontra muita resistência, que pode ser representada pelos mais de mil conflitos de competência apreciados pelo STJ sobre o caso, como mostra o *site* desta Corte<sup>11</sup>, e pela decisão da 7ª Turma do TST, anteriormente comentada.

Importante frisar, também, que em casos dessa natureza, mantendo a coerência de seu posicionamento exposto no tópico anterior, a Ministra Nancy Andrighi declina a competência para a justiça comum, mas faz ressalva que seu entendimento é que a Justiça do Trabalho deveria apreciar as lides oriundas deste contrato<sup>12</sup>.

Mesmo com as divergências esposadas, é crucial atentar para os elementos balizadores das decisões ora citadas, que são a natureza jurídica da discussão e a causa do pedir, que nos contratos cíveis, como o próprio o nome demonstra, são civis e não trabalhistas. Por isso que entendemos dever a corrente majoritária da Justiça Comum prevalecer.

## 5. Conclusão

A EC/45, com a modificação do texto do artigo 114 da CR/88, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o que trouxe ao Judiciário profunda discussão sobre o que seria relação de emprego ou de trabalho. Nesta seara, as maiores controvérsias giraram em torno dos contratos de natureza civil, posto que, em vocabulário vulgar e em sentido amplo, qualquer tipo de prestação de serviço pode ser configurada como trabalho.

A Justiça Comum, apesar das resistências aqui demonstradas, inclina-se a reconhecer que a natureza jurídica e a causa de pedir definem o juízo competente. Desta forma, se uma relação, ainda que possa ser considerada de trabalho, tenha raízes no Direito Civil, é competente para apreciar as lides advindas desta a justiça comum.

Por outro lado, o órgão superior da Justiça do Trabalho reconhece esta como competente e determina que as Varas do Trabalho apreciem as lides advindas de qualquer relação do trabalho, em decorrência do novo texto do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Para aprofundar o debate, utilizou-se somente dois contratos como objeto de estudo, mas que entendemos suficientes para inferir que, de um modo geral, os contratos de natureza civil, embora possam ser caracterizados como uma espécie de trabalho, não devem ter as lides que deles se originam julgadas pela Justiça Laboral.

De forma extensiva, tal raciocínio deve ser aplicado a todos os casos análogos, como no contrato de transporte rodoviário de carga por conta de terceiros, regulado pela Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Está previsto nos artigos 2º e 5º, parágrafo único, respectivamente, que a atividade tem natureza comercial e que compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas desses contratos. Entretanto, pelas decisões aqui transcritas, certamente é mais um caso que ensejará muitos conflitos de competência.

<sup>11</sup> <http://www.stj.gov.br>.

<sup>12</sup> CC 87415/MG, DJU 1 de 25.09.2007.

Apesar de ter posicionamento definido sobre o tema, entendemos que a questão está longe de ser pacificada, mormente após a mencionada decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Pelo visto, tanto a Justiça Comum quanto a Especializada pretendem invocar para si a competência relativa aos casos ora citados.

Por se tratar de competência determinada pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal será o único órgão capaz de encerrar as divergências e solidificar o entendimento que julgar mais adequado ao ordenamento jurídico pátrio. Espera-se somente que tal providência não demore, pois, enquanto perdurar a dúvida, os jurisdicionados são os maiores prejudicados com os constantes declínios de competência, que acarretam a demora no encerramento dos processos.